



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.405 - RJ (2014/0064115-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **TIAGO GUEDES DA SILVA (PRESO)**
AGRAVANTE : **PAULO ROBERTO DA SILVA SOARES (PRESO)**
ADVOGADO : **BRUNO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prolação de sentença condenatória induz à perda do objeto do recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se busca o trancamento de ação penal por inépcia da denúncia. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Hipótese em que, ademais, a conduta delituosa imputada aos acusados foi suficientemente descrita na denúncia, de forma a permitir o pleno exercício da defesa, porquanto demonstrado o vínculo entre os réus e as ações praticadas em autoria coletiva.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.405 - RJ (2014/0064115-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **TIAGO GUEDES DA SILVA (PRESO)**
AGRAVANTE : **PAULO ROBERTO DA SILVA SOARES (PRESO)**
ADVOGADO : **BRUNO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO GUEDES DA SILVA e PAULO ROBERTO DA SILVA SOARES contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 232/234), sob os seguintes fundamentos: *a*) "a prolação de sentença condenatória obsta a análise do pedido de inépcia da denúncia, tendo em vista que a matéria fora apreciada pela instância de origem de forma ampla, sendo que para desconstituir os termos estabelecidos no novo título judicial seria necessário o reexame de fatos e provas" (e-STJ fls. 232/233); e *b*) a matéria ora devolvida seria objeto de duplo processamento, pois pende de recurso de apelação contra a sentença condenatória.

Em suas razões (e-STJ fls. 238/253), os agravantes sustentam que não demanda reexame de fatos a análise dos requisitos necessários para a peça vestibular acusatória e que a inépcia da denúncia gera a nulidade absoluta do processo, a qual pode ser decretada a qualquer tempo. Assim, repisam as razões do recurso ordinário, afirmando que a denúncia é inepta por não identificar os autores e/ou partícipes, mediante acusação vaga, imprecisa e indeterminada. Asseveram que o próprio sentenciante, reiteradamente, admitiu não ser possível definir a conduta específica de cada um dos acusados.

Em consequência, pedem o provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.405 - RJ (2014/0064115-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O recurso não merece prosperar.

Afinal, os agravantes não trazem argumentos capazes de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes (e-STJ fls. 232/234):

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por Tiago Guedes da Silva e Paulo Roberto da Silva Soares - denunciados pela suposta prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal -, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Em suas razões, sustentam os recorrentes a inépcia da denúncia, salientando ser a peça acusatória "vaga, imprecisa e indeterminada, não se encontrando narrada a participação individualizada de cada um dos acusados na empreitada criminoso" (fl. 4).

Diante disso, pedem, em tema liminar, possam aguardar em liberdade o julgamento definitivo do presente recurso ordinário. No mérito, buscam a extinção da ação penal, "em razão da evidente inépcia da denúncia" (fl. 12).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 153/154).

Prestadas as informações (fls. 199/224), foram os autos com vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 228/230).

Brevemente relatado, decido.

As informações complementares prestadas pelas instâncias de origem noticiaram a superveniência de sentença condenatória no feito de que se cuida, aplicando-se aos recorrentes as penas de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridas inicialmente no regime fechado.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prolação de sentença condenatória obsta a análise do pedido de inépcia da denúncia, tendo em vista que a matéria fora apreciada pela instância de origem de forma ampla, sendo que para desconstituir os termos estabelecidos no novo título judicial seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em tema de habeas corpus - o do respectivo recurso ordinário -, remédio constitucional de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, indisfarçável e que, portanto, mostra-se de plano comprovável ao julgador.

Ao ensejo:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PLEITO DE TRANCAMENTO. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO DE DOIS RECORRENTES, CONDENAÇÃO DO PRIMEIRO. FALTA DE JUSTA CAUSA SUPERADA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA REMANESCENTE. IMPROCEDÊNCIA. PEÇA QUE NARRA SUFICIENTEMENTE A CONDUTA DO RECORRENTE.

[...]

3. No tocante à alegada falta de justa causa para a ação, é certo que a jurisprudência considera que a prolação de sentença condenatória torna superada a argumentação deduzida, já que a matéria foi apreciada, de forma ampla, no novo título judicial.

[...]

*5. Recurso parcialmente prejudicado e, no mais, improvido. (RHC n.º 26.636/SP, Relator o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 21/2/2013.)*

Por derradeiro, esclareço que há apelação interposta em favor dos recorrentes, que ainda se encontra pendente de julgamento, fundamento que igualmente me impede de apreciar o mérito da presente irresignação, porquanto, além de a tramitação concomitante desta e do sobredito recurso defensivo configurar duplicidade reveladora de desprestígio às instâncias ordinárias e ao sistema recursal, a análise pormenorizada dos temas assinalados na inicial, nesta ocasião, pode ensejar a perda do objeto da apelação na origem.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INCABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM, EM RAZÃO DE SE APRESENTAR COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO (APELAÇÃO CRIMINAL). DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AUSÊNCIA.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Evidenciado ser o presente writ substitutivo de recurso ordinário, não ter Tribunal de origem se manifestado sobre o tema objeto da impetração, existir apelação pendente de julgamento na instância a quo e inexistir ofensa manifesta à liberdade de locomoção, mostra-se inviável o conhecimento do habeas corpus por este Superior Tribunal.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC n.º 231.737/PE, Relator o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/4/2013.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Cabe consignar, por oportuno, ser reiterada a jurisprudência desta Corte e do STF no sentido de que a prolação de sentença condenatória induz à perda do objeto do recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se busca o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia. Seguem precedentes:

Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Decisão monocrática do STJ. Não exaurimento da jurisdição e inobservância ao princípio da colegialidade. Precedentes. 3. Alegação de inépcia da denúncia. Superveniência de sentença condenatória. Prejuízo. 4. Denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP, inépcia não configurada. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RHC 122.465 AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 15/10/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO DENEGADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DO REGIME PRISIONAL. PRETENSÃO INAUGURADA NESTA VIA RECURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça observou os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte que não vem admitindo a utilização de habeas corpus em substituição a recurso constitucional. 2. A apreensão de mídias comprovadamente falsificadas, consoante laudo pericial, produzidas no intuito de obtenção de lucro, revela ofensa ao bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico tutelado pelo art. 184, § 2º, do Código Penal. 3. A suscitada invalidade formal da denúncia perde relevo com a superveniência de sentença de mérito. Precedente. 4. Pedido de substituição de regime prisional inaugurado nesta via recursal deverá ser formulado perante o Juízo das Execuções Penais. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF, RHC 120.473/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 7/3/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO.

1. A superveniência de sentença condenatória - que considerou apta a denúncia e as provas suficientes para a condenação - torna sem objeto o recurso em habeas corpus, em que se busca o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa e inépcia da denúncia, que não teria descrito, suficientemente, o fato delituoso e todas as suas circunstâncias, quanto ao ora paciente.

2. Agravo não provido. (STJ, AgRg no RHC 46.663/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 26/3/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. Fica sem objeto o pleito de trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e falta de justa causa se sobrevém sentença condenatória, pois, em tal caso, não há mais sentido em decidir se é ou não apta a acusação a fazer instaurar a instância penal, se já há pronunciamento sobre o próprio mérito.

3. Obedecido o rito dos arts. 396 e 397 do Código de Processo Penal, com plena oportunidade de defesa, não há falar em nulidade.

4. Ausência de ilegalidade flagrante, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

5. Writ não conhecido. (STJ, HC 264.895/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 19/12/2014)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. QUADRILHA ARMADA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE FATOS DELITUOSOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO TRATADA EM OUTRO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO MAIS ABRANGENTE. POSSIBILIDADE DE MELHOR ANÁLISE DA INSURGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Ademais, não se pode olvidar que, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após a prolação de sentença condenatória, em que é realizado um juízo de cognição mais amplo, perde força a discussão acerca de eventual inépcia da denúncia.

3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1.166.299/RJ, Rel Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 3/9/2013)

E, ainda que assim não fosse, a conduta delituosa imputada aos acusados foi suficientemente descrita na denúncia, de forma a permitir o pleno exercício da defesa, porquanto demonstrado o vínculo entre os réus e as ações praticadas em autoria coletiva, conforme segue (e-STJ fls. 202/203):

No dia 23 de abril de 2013, por volta de 02:00 horas, na Avenida Lúcio Costa, 6410, no Posto Ipiranga, Barra da Tijuca, nesta Cidade, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraíram, para ambos, a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), pertencente ao estabelecimento comercial e 01 (um) celular, pertencente a Walter Correia dos Anjos.

A vítima Walter, frentista do posto, por volta das 02:00 horas, atendeu ao último cliente, quando percebeu um Santana Quantum, cor prata, placa LBY-0929-RJ, se aproximar como se fosse abastecer, sendo certo que no interior do veículo tinham quatro elementos, três deles usando capacetes.

Em seguida um dos elementos saiu do veículo e anunciou o assalto, fazendo uma revista na vítima, enquanto outro lhe apontava uma espingarda de dentro do carro sendo subtraída a quantia acima mencionada e fazia ameaças de morte.

Ato contínuo, os denunciados fugiram em direção a Barra da Tijuca, sendo certo que policiais militares que estavam próximo ao local, foram avisados via rádio sobre a subtração e realizaram um cerco com a viatura parada ao lado do Shopping Via parque.

Logo após, os agentes da lei avistaram os denunciados passarem em alta velocidade no Santana quantum e saíram em perseguição, logrando êxito em detê-los, próximo a curva Chico Any시오, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Avenida Ayrton Senna.

Em revista, foram encontrados 01 (uma) espingarda municiada e com mais 01 (um) cartucho sobrando no chão do carro, 03 (três) capacetes na mala do veículo, além de 04 (quatro) celulares, R\$ 240,00 em espécie e 02 (dois) tocas fitas.

Assim agindo, sendo típica e antijurídica a conduta dos denunciados, restaram eles incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0064115-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 46.405 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0064116-59.2013.8.19.0000 00641165920138190000 01343948220138190001
1343948220138190001 641165920138190000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO GUEDES DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : PAULO ROBERTO DA SILVA SOARES (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : RUYTER SILVA RAMOS
CORRÉU : JONATHAN DE PAULA ABREU

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO GUEDES DA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA SOARES (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.